

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 892-A, DE 1999 (Apensado o Projeto de Lei nº 3.440, de 2000)

“Dispõe sobre a veiculação de mensagem educativa na publicidade de veículos automotores, nas emissoras de radiofusão sonora e de sons e imagens”.

AUTOR: Deputado CARLOS SANTANA
RELATOR: Deputado JOSÉ GENOINO

I - RELATÓRIO

Sob exame desta Comissão encontra-se o Projeto Lei nº 892-A, de 1999, de autoria do nobre Deputado Carlos Santana, que dispõe sobre a veiculação de mensagem educativa na publicidade de veículos automotores, nas emissoras de radiofusão sonora e de sons e imagens.

São dois os objetivos do projeto: primeiramente, determinar a apresentação, durante dez segundos, de mensagem educativa de trânsito ao fim da transmissão de anúncio ou peça publicitária de veículos automotores nas emissoras de radiofusão sonora e de sons e imagens; e, em segundo lugar, proibir a inclusão de cenas com manobras arriscadas, violação das normas de trânsito, consumo de bebidas alcoólicas ou qualquer outra atitude de desrespeito ao Código Nacional de Trânsito na publicidade de veículos automotores.

Ambas as medidas, segundo o autor, buscam sensibilizar o espectador em relação à necessidade do respeito às normas de trânsito.

Apensado ao projeto *supra* encontra-se o PL nº 3.440, de 2000, da lavra do nobre Deputado Olímpio Pires, que obriga os fabricantes de veículos a inserirem mensagem educativa em peças de propaganda comercial de veículos automotivos (*posters*, painéis, cartazes etc.) e nos manuais de veículos destinados ao mercado interno, com o seguinte alerta: “o excesso de velocidade é causa de grande número de acidentes com vítimas fatais”. A intenção do autor também é conscientizar o cidadão quanto aos perigos da má direção, refletidos em estatísticas assustadoras que mostram o número de mortes e ferimentos graves oriundos de acidentes no trânsito.

Inicialmente, a matéria foi submetida à análise da Comissão de Viação e Transportes, que aprovou unanimemente o PL nº 892/99 e o PL nº 3.440/00, àquele apensado, na forma de um substitutivo que estabelece critérios para a elaboração de propagandas de veículos automotivos, determina a veiculação de mensagens rotativas alusivas à educação no trânsito, ao respeito ao Código de Trânsito Brasileiro e à prevenção de acidentes. O substitutivo estabelece ainda as sanções relativas à desobediência do disposto na lei.

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, posteriormente, opinou pela aprovação unânime de ambos os projetos e do Substitutivo oferecido pela Comissão de Viação e Transportes, sendo este último o texto por ela adotado.

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação prover o exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição, fase que ora se encontra.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Quanto aos aspectos constitucionais sobre os quais deve esta Comissão se pronunciar, nada tenho a opor, pois estão obedecidos os preceitos da Magna Carta no que diz respeito à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimidade da iniciativa concorrente.

Inexiste ainda conflito entre as proposições e princípios e disposições do ordenamento infraconstitucional vigente, razão por que manifesta-se sua legalidade.

No que tange à técnica legislativa, nada a opor, uma vez que as proposições observam os preceitos da Lei Complementar nº 95/98.

Diante do acima exposto, voto pela **CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA DO PROJETO DE LEI N° 892, DE 1999, E DO PROJETO DE LEI N° 3,440, DE 2000, ÀQUELE APENSADO, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO OFERECIDO PELA COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES.**

Sala da Comissão, em

**Deputado JOSÉ GENOÍNO
PT-SP**